

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005004053

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 568/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO AOS AGENTES POLÍTICOS ESPECIFICADOS. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE OS QUE SÃO SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E OS AGENTES POLÍTICOS PROPRIAMENTE DITOS. NO PRIMEIRO CASO, INCIDÊNCIA DIRETA DO ART. 39, § 3º C/ C ART. 7º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 95, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AOS DEMAIS, NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA.

1. Trata-se do **Ofício nº 1258/2020 SEAD** (000012023134), da lavra da Secretaria de Estado da Administração solicitando orientação "*quanto à possibilidade de pagamento da gratificação natalina aos detentores de mandato eletivo, tais como Governador do Estado e o Vice-Governador, bem como aos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquia, Delegado-Geral, Procurador-Geral e equivalentes*".

2. A Procuradoria Administrativa ao se manifestar sobre o objeto do feito, por meio do **Parecer PA nº 214/2020**, (000012169916), pautou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (**RE 650.898/RS**)^[1] e concluiu que *"tendo em vista a observância do princípio da legalidade a que está sujeito o Administrador Público e, ainda, por não se estar diante de uma situação em que há discricionariedade para pagamento de gratificação natalina a agentes políticos sem expressa previsão legal, entende-se que somente com edição de lei estadual específica pode ser efetuado o pagamento de mencionada verba"*.

3. A peça opinativa foi **aprovada, com acréscimos**, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, **via Despacho nº 325/2020 PA** (000012272398), **que ora acolho**, cujos argumentos seguem sintetizados: **i)** extrai-se do julgamento do RE 650.898/RS, aliado ao alcance do respectivo acórdão recentemente ministrado pela Suprema Corte^[2], que é devido aos servidores ocupantes de cargo público, remunerados por subsídio, o décimo terceiro salário, por incidência direta do art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal e, ainda, o disposto no art. 95, III, da Constituição do Estado de Goiás, regulamentado pela Lei Estadual nº 15.599/2006, estando inseridos nessa situação o Procurador-Geral do Estado, cargo preenchido exclusivamente por Procuradores de carreira (art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 58/2006^[3]), o Delegado-Geral da Polícia Civil, que é escolhido entre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia (art. 18 da Lei Estadual nº 16.901/2010^[4]) e os Presidentes de Autarquias, que são designados para exercício de cargo comissionado de direção superior, identificado pela sigla "DAS-2", nos termos da Lei Estadual nº 20.491/2019; **ii)** o *status* de Secretário de Estado conferido ao cargo de Procurador-Geral do Estado, não afasta a ilação apontada, pois o respectivo provimento está restrito ao detentor do cargo efetivo de Procurador do Estado; e, **iii)** já para os agentes políticos propriamente ditos, como é o caso do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, cujos subsídios são fixados por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa (art. 10, XIII, da Constituição Estadual^[5], e art. 58, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.491/2019^[6]), o pagamento do décimo terceiro salário depende de expressa previsão em Lei Estadual específica, inexistente no ordenamento jurídico local, o que inviabiliza, atualmente, a concessão dessa vantagem.

4. Matéria orientada, devolvam-se os autos **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 214/2020**, do **Despacho nº 325/2020 PA** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e, por fim, à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

^[1] "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual." (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017,

[2] "AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Na oportunidade, se esclareceu que a "definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional". 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Rcl 33949 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)

[3] "Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os Procuradores do Estado com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado."

[4] "Art. 18. A Polícia Civil tem por chefe o Delegado-Geral da Polícia Civil, escolhido entre os integrantes da carreira de delegado de polícia, com observância da hierarquia."

[5] "Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XIII - fixação, mediante lei de sua iniciativa, dos subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República."

[6] "Art. 58. Os valores dos subsídios dos cargos de provimento em comissão dos dirigentes de órgãos e entidades e dos titulares de unidades estruturais básicas e complementares são os fixados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do subsídio do cargo de Secretário de Estado é o fixado em lei de iniciativa da Assembleia Legislativa."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 17/04/2020, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012606059 e o código CRC 0DF85544.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005004053

SEI 000012606059